

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO
CAMPUS SOLEDADE

Alice Dias

A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANISTIA
PELA PROPOSTA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL
LEI N.12.651/12 EM FACE DO PRINCÍPIO DE
PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

Soledade
2012

Alice Dias

**A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANISTIA
PELA PROPOSTA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL
LEI N.12.651/12 EM FACE DO PRINCÍPIO DE
PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Dra. Elenise Felzke Schonardie.

Soledade
2012

Aos meus pais, pelos ensinamentos e carinho que
contribuíram para minha formação moral e profissional.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade de cumprir
mais uma etapa importante de minha existência.

Ao meu irmão, pela oportunidade de aprendizagem espiritual e científica
que me oportuniza todos os dias,
e aos muitos sorrisos e gestos carinhosos que me dedica.

Aos amigos e colegas que contribuíram carinhosamente
para que este trabalho pudesse ser concluído.

“A responsabilidade social e a preservação ambiental
significam um compromisso com a vida”.

João Bosco da Silva

RESUMO

A busca por instrumentos normativos que trouxessem eficácia e proteção jurídica ambiental, visando satisfazer o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade desencadeia questões de extrema relevância para o direito ambiental frente ao equilíbrio e a manutenção da vida planetária. O presente estudo tem por objetivo refletir acerca da possibilidade de concessão de anistia às multas dos produtores rurais que efetuaram desmates ilegais até o ano de 2008, proposta pelo substitutivo da Lei n. 4771/65, em face do princípio da proibição do retrocesso ambiental, que veda o enfraquecimento da tutela jurídica ambiental. O método de abordagem adotado é o dedutivo e o de procedimento envolve pesquisa bibliográfica. A questão problema abrange a relação entre proteção jurídica ambiental e possibilidade de concessão de anistia a algumas práticas danosas ao ambiente. Assim, demonstra-se que as consequências da adoção dessa medida poderão ser irreversíveis em relação ao equilíbrio e o bem-estar da população, caso não sejam respeitados os preceitos constitucionais vigentes. Coloca-se em análise, dessa forma, a constitucionalidade da concessão de anistia aos desmates à luz do princípio de proibição ao retrocesso ambiental, ao mesmo passo em que discorre sobre os institutos jurídicos normativos que protegem juridicamente o meio ambiente. Em conclusão compreende-se que, para atingir com a nova proposta ao Código Florestal Lei n.12.651/12, o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade faz-se necessário um estudo sobre a proteção jurídica ambiental brasileira, a concessão de anistia proposta pelo novo texto normativo e o princípio de proibição do retrocesso ambiental para viabilizar medidas com eficácia normativa e protetiva para o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Proteção Jurídica Ambiental; Anistia; Princípio de proibição ao retrocesso ambiental.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE | 9 |
| 1.1 Objeto da Tutela Ambiental - Bens Ambientais..... | 9 |
| 1.2 O artigo 225 da Constituição Federal Brasileira e a proteção jurídica do meio ambiente . | 13 |
| 1.3 Do Dano Ambiental – Macrobens ambientais..... | 15 |
| 2 A PROTEÇÃO DAS FLORESTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA | 17 |
| 2.1 Antecedentes Históricos do Código Florestal de 1965..... | 17 |
| 2.2 Os objetivos e princípios da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei n. 6.938/8120 | |
| 2.3 Definição de Florestas, APPs e RL | 24 |
| 3 A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANISTIA PELOS DESMATES PELA LEI N. 12.651/12 EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL | 28 |
| 3.1 O princípio da proibição do retrocesso ambiental e mínimo existencial ecológico | 28 |
| 3.2 Da possibilidade de supressão e redução das áreas de APP e RL pela Lei n.12.651/12.... | 33 |
| 3.3 Limites do Princípio da proibição do retrocesso ecológico sob o prisma da Constituição Federal Brasileira de 1988..... | 36 |
| CONCLUSÃO | 39 |
| REFERÊNCIAS | 40 |

INTRODUÇÃO

A preocupação em relação à conservação ambiental cresceu consideravelmente nos últimos tempos. Em 1987, o relatório de Brundtland já defendia a adesão de uma nova postura em relação à conservação ambiental. Todavia, a conferência RIO-92, das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, destacou a necessidade de processos mais participativos para a promoção do meio ambiente devido às perdas ambientais. O quadro atual, claramente demonstrado por estudos científicos, tem indicado que os ecossistemas continuam sentindo o impacto de padrões insustentáveis de produção e de urbanização, fato esse que sugere uma nova postura do legislador para a conservação que dependa da capacidade empreendedora de autores locais e regionais.

A temática referente à conservação e tutela jurídica ambiental não se limita tão somente à esfera do direito ambiental, uma vez que, vinculadas a esta, encontram-se outras áreas do saber como Direito Constitucional, Penal e de Responsabilidade Civil, e considerando que envolve, além disso, direitos fundamentais à vida e ao ambiente saudável. No entanto, a temática que abrange as normas de proteção ambiental tem gerado significativa discussão entre os diversos ramos da sociedade, pois paradoxalmente possui a necessidade de desenvolvimento econômico e social do país, contrapondo algumas dimensões de conservação da natureza.

Considerando esses aspectos, o presente trabalho foi desenvolvido a partir da seguinte problemática: a possibilidade de concessão de anistia pela proposta do novo Código Florestal Lei n.12.651/12 representa uma violação ao princípio de proibição ao retrocesso ambiental? Pauta-se, para tanto, pelos objetivos de pesquisa aqui delineados: a) identificar os instrumentos de proteção ambiental na Constituição Federal; b) verificar as implicações da anistia no âmbito do dano aos bens macroambiental; c) analisar a legalidade de concessão da anistia aos desmates ilegais frente ao princípio constitucional da proibição do retrocesso ecológico.

Metodologicamente, trata-se de uma investigação de natureza bibliográfica que utiliza como procedimento técnico o método científico hipotético-dedutivo. Este, devido a seu caráter racional e sistemático, possibilitou a criação, a validação e o aperfeiçoamento das hipóteses criadas quando da concepção do projeto de pesquisa, origem deste estudo.

Para atender aos objetivos propostos, o trabalho monográfico encontra-se organizado em três capítulos. O primeiro apresenta o viés da proteção jurídica estabelecida normativamente na Constituição Federal Brasileira de 1988 ao meio ambiente como bem

jurídico de interesse coletivo essencial à vida, assim como os danos ambientais sofridos na qualidade de macrobem ambiental difuso. Além disso, traz as implicações do dano ambiental aos macrobens difusos quanto ao modo de reparação ao dano sofrido e causado, e a necessidade de reflexão acerca de uma nova ordem de direitos e interesses albergados pelo Estado mediante políticas públicas.

O capítulo dois aborda, dentre os bens jurídicos ambientais, as florestas, através de um estudo sobre sua proteção no âmbito legislativo brasileiro, sobretudo os antecedentes históricos que marcaram a concretização do Código Florestal Brasileiro Lei n.4771/65. Também nessa perspectiva, define os princípios e objetivos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, trazendo algumas definições e distinções referentes aos espaços ambientais territoriais protegidos à luz da Constituição Federal Brasileira de 1988, para analisar a importância e os mecanismos de proteção vinculados a esse bem jurídico ambiental.

Por fim, o capítulo três analisa a proposta estabelecida pela Lei n.12.651/12 substitutiva ao Código Florestal brasileiro Lei n. 4.771/65 referente à possibilidade de concessão de anistia à supressão irregular em áreas ambientais protegidas, tais como as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais à luz do princípio de proibição do retrocesso ambiental. Busca-se, dessa forma, definir e analisar a importância desse princípio constitucional, estabelecendo vínculo com o mínimo existencial ecológico. Ainda, aborda os limites da aplicabilidade e eficácia desse princípio com base na Constituição Federal Brasileira de 1988, objetivando apontar se existe violação a esse princípio pela adesão ao texto normativo previsto na Lei n.12.651/12, relacionada à concessão de anistia aos desmates.

A pertinência desta investigação, por sua vez, encontra suporte em dois âmbitos distintos: social e jurídico. No âmbito social, em razão de vincular as questões de conservação e proteção ambiental, enfatiza a própria satisfação da vida em sociedade, pois um meio ambiente sadio proporciona qualidade de vida e bem estar comum a todos. Por sua vez, no âmbito jurídico encontra fundamentos nos preceitos constitucionais e normativos que garantem o respeito e a proteção para um meio ambiente sadio. Nesse contexto, para que a biodiversidade seja mantida a fim de haver um equilíbrio ecológico e, mormente, a garantia de qualidade de vida e bem estar à sociedade. No mesmo sentido, encontra-se, sobretudo, a proposta de reforma ao Código Florestal, que propõe mudanças para o tratamento dispensado ao meio ambiente e que, por sua vez, tem gerado divergências entre os apoiadores da iniciativa e os contrários ao projeto, como os ambientalistas. Dessa maneira, emerge a necessidade de interpretar a nova proposta para apontar se, de fato, existe a violação aos princípios constitucionais ambientais.

1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal Brasileira de 1988 representa o principal instrumento normativo de garantia à proteção jurídica ambiental. De modo que o meio ambiente consagra-se para o ordenamento jurídico como um bem tutelado sujeito de direitos, refletindo em uma nova ordem de interesses albergados pelo Estado mediante políticas públicas ambientais. O presente capítulo aborda um estudo sobre o meio ambiente enquanto bem jurídico de interesse coletivo essencial à vida, bem como os danos ambientais sofridos na qualidade de macrobem ambiental difuso.

1.1 Objeto da tutela ambiental – Bens Ambientais

Para o direito ambiental brasileiro, o objeto fundamental de sua tutela está representado pelo “meio ambiente”, dada a plenitude das relações estabelecidas entre a natureza e o homem. Normativamente, a Lei n.6938/81, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, artigo 3º, inciso I, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Destaca Fiorillo (2011) que o conceito apresentado pela Política Nacional do Meio Ambiente foi admitido pela Constituição Federal de 1988, em virtude de o legislador constituinte tutelar o meio ambiente natural, artificial, cultural e de trabalho de forma a estabelecer dois objetos de tutela ambiental sendo: um imediato, referente à qualidade do meio ambiente, e outro mediato que abrange a saúde, o bem-estar e a segurança da população, sintetizado pelo artigo 225 da Lei maior pela expressão “qualidade de vida”.

Em virtude disso, cabe registrar o conceito admitido por Silva, de que

O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatados, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente, é, assim a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. (2010, p.18).

Ainda, Silva (2010) orienta que o estudo e a definição de Direito Ambiental estão intimamente relacionados ao objeto de sua tutela jurídica – o Meio Ambiente – dado as relações estabelecidas entre os sujeitos. Por essa razão, pela qual o objetivo de seu estudo não está somente ancorado na proteção de seus elementos constitutivos, mas, sobretudo, na garantia da oferta de um meio ambiente de qualidade imprescindível à vida, à saúde, ao bem-estar e à segurança da população.

Todavia, para os estudos atinentes às Ciências Biológicas, o meio ambiente está disciplinado por meio do ramo referente à ecologia. Por tratar-se de um ramo recente da disciplina, cientificamente a função das espécies em seus habitats de forma interdepende, não admitindo, portanto, a dissociação entre o homem e a natureza (LAGO; AUGUSTO, 1988). Para além desse conceito biológico, esclarece Milaré,

A ecologia é a ciência que estuda as relações entre o sistema social, o produtivo e o de valores que lhe serve de legitimação, características da sociedade industrial de massas, bem como o elenco de conseqüências que este sistema gera para se manter, usando o estoque de recursos naturais finitos, dele se valendo para lograr seu objetivo econômico. O campo de ação da ecologia, como ciências, é o estudo das distorções geradas na natureza pela ação social deste sistema, seu objetivo maior é identificar as causas, no sentido de colaborar com as políticas no encaminhamento das soluções possíveis á nossa época. (2004, p.76).

Esclarece Schonardie (2003), ainda, que o meio ambiente pode ser classificado como natural, ou seja, que integra elementos bióticos, como a flora e a fauna, e elementos abióticos, como a água, o solo e o ar atmosférico; cultural, que representa o patrimônio artístico, arqueológico, histórico, paisagístico e turístico; artificial, que integra os espaços comunitários, edifícios, equipamentos urbanos; e de trabalho, representado pelas normas de proteção ao trabalhador, com objetivo de fornecer qualidade de vida. Nesse mesmo entendimento, o meio ambiente surge como um conjunto de condições que incidem na sociedade, passando a exercer influência na saúde e equilíbrio do desenvolvimento humano que o integra, sem que haja desestruturação nas outras formas de vida (DERANI, 2008).

Por essa razão, assume o direito ambiental o papel de uma nova ordem de interesses que o Estado protege no ordenamento jurídico. Caracterizando o meio ambiente como um “bem jurídico”, que convive num regime de bens de outras naturezas jurídicas sob a disciplina das regras que estruturam o sistema jurídico, igualmente composto por elementos não ambientais. Entretanto, cumpre salientar que a distinção em relação a todas as demais espécies de bens jurídicos repousa no fato de que “bem ambiental” é direito difuso, podendo ser material ou imaterial, isto é, servem de objeto mediato às relações jurídicas de natureza

ambiental. (PIVA, 2000). De forma análoga, acrescenta Milaré (2004) que ao Direito não cabe a primazia do estudo relacionado ao meio ambiente, uma vez que pese ser sua responsabilidade a elevação do status ambiental para bens jurídicos tutelados pelo ordenamento.

Nesse sentido, Antunes (2010) sinaliza que o meio ambiente representa um bem jurídico autônomo, ou seja, comum a todos, que pode ser constituído por bens de domínio público ou privado e que não deve ser interpretado pelos bens jurídicos que o integram. Isso porque o meio ambiente resulta da supressão de todos os seus componentes de forma unitária, sendo possível a identificação destes isoladamente. Em relação à natureza jurídica do bem ambiental, Piva (2000, p.114) salienta que “trata-se de um bem difuso, um bem protegido por um direito que visa assegurar um interesse transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. E, para complementar, Leite conceitua o meio ambiente como

[...] um *macrobem*, que além de bem incorpóreo e imaterial se configura como bem de uso comum do povo. Isso significa que o proprietário, seja ele público ou particular, não poderá dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido à previsão constitucional, considerando-o macrobem de todos. Adita-se, no que se refere à atividade privada, que a qualidade do meio ambiente deve ser considerada, pois o constituinte diz que a atividade econômica deverá observar, entre outros, o princípio da proteção ambiental, conforme estatui o art.170, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil. (2003, p.83).

O autor aponta, ainda, a necessidade de observância da proteção jurídica ambiental com a finalidade de aproveitar a capacidade funcional do bem, de forma que seja mantido o equilíbrio ecológico e para que as gerações futuras possam, igualmente, desfrutar de uma visão globalizada e integrada. Na perspectiva de Canotilho (1991, p.325), o bem ambiental pode ser qualificado como bem jurídico na medida em que surge de uma disciplina jurídica autônoma. Assim, o fundamento da tutela específica e autônoma conduzirá à conservação ou ao gozo do bem ambiental por parte da coletividade ou do particular. Aduz Milaré com relação ao regime jurídico patrimonial dos bens ambientais:

Não resta dúvida de que o bem ambiental de interesse público deve ser separado da definição de bens públicos e privado do Código Civil Brasileiro de 1916. O Novo Código Civil, por sua vez, incorre no mesmo erro ao classificar os bens de uso comum do povo como bens públicos. Ao assim proceder o legislador dispensou ao bem ambiental de interesse público um tratamento restrito, considerando-o como pertencente ao Poder Público e não a toda coletividade, como dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil (2004, p.84).

Na mesma linha de pensamento, quanto às divergências doutrinárias relacionadas à identificação da propriedade dos bens ambientais esclarece Leite,

Não obstante, o legislador constitucional, ao inserir o meio ambiente como *res communes omnium*, não legitimou, exclusividade, o Poder Público para sua Tutela jurisdicional civil, como interesse difuso. Assim fazendo-o, apartou o meio ambiente de uma visão de bem público estrito senso, mas ao que tudo indica elencou o bem ambiental como disciplina autônoma e a título jurídico autônomo. Uma segunda distinção é verificada quando há o pagamento pecuniário, a título indenizatório dos danos aos bens ambientais. Nestes casos os montantes arrecadados são depositados em um fundo, que não é gerido e administrado exclusivamente pelo Poder Público. Ressalta-se ainda que, no processo reparatório do macrobem ambiental, o que se busca é primeiramente, a recuperação do dano e como segunda hipótese uma compensação pecuniária à coletividade que foi subtraída da qualidade ambiental deste bem, e não a reparação para seu proprietário, seja ele público ou privado. (2003, p.83).

Nesses termos, a qualificação do bem ambiental (macrobem) como patrimônio público torna-se inaceitável, dada a relevância deste bem para a coletividade em razão de representar as condições essenciais à qualidade de vida e à saúde como bens jurídicos autônomos. Na qualidade de bem jurídico autônomo, Milaré elucida que

ao proclamar o meio ambiente como bem de uso comum do povo, foi reconhecida a sua natureza de direito público subjetivo, vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão de protegê-lo. De grande alcance foi à decisão do constituinte pátrio de albergar, na Carta Magna, a proteção do meio ambiente de forma autônoma e direta, uma vez que as normas constitucionais não representam apenas um programa ou ideário de um determinado momento histórico, mas são dotadas de eficácia e imediatamente aplicáveis. (2004, p.307).

Ainda, acrescenta Milaré (2004) que a proteção ao meio ambiente é pressuposto para o atendimento de outro valor fundamental – o direito à vida –, de modo que estabeleceu o ordenamento jurídico constitucional uma série de garantias ou mecanismos capazes de assegurar à cidadania os meios de tutela judicial daqueles bens. E, ao declarar, na norma constitucional, o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, reconhece-se a natureza de direito público subjetivo essencial à manutenção da vida, impondo corresponsabilidade aos cidadãos e ao Poder Público para sua defesa e conservação, sendo pertinente a análise do principal dispositivo de proteção jurídica ao meio ambiente.

1.2 O artigo 225 da Constituição Federal Brasileira e a proteção jurídica do meio ambiente

Com a finalidade de minimizar as naturais tensões entre os diferentes usuários dos recursos naturais, buscou o constituinte incluir na Carta Magna Brasileira o meio ambiente como bem jurídico autônomo. De modo que dedicou-lhe um capítulo próprio, institucionalizando o direito ao meio ambiente saudável como pressuposto fundamental ao indivíduo. Essas ações decorreram do interesse internacional a partir da Declaração do Meio Ambiente adotada pela Conferência das Nações Unidas, Estocolmo, em junho de 1972, culminando na elevação do meio ambiente ao nível de direito fundamental do ser humano, tendo como eixo central um ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, qualidade de vida para as gerações futuras (LEITE, 2003, p.86).

No quadro atual do Brasil, a principal fonte que trouxe significativa mudança aos direitos e garantias individuais, reconhecendo destaque ao meio ambiente, foi a *Constituição Brasileira de 1988*, haja vista que consagrou ao longo de diversos artigos a proteção constitucional essencial aos recursos naturais. Analogamente, estabeleceu a fruição do ambiente ecologicamente equilibrado de maneira que não seja desconsiderada a atividade econômica essencial ao desenvolvimento do país. (ANTUNES, 2010).

Ainda segundo Antunes (2010, p.67), com o advento da Carta Magna de 1988, houve modificação ao conceito jurídico estabelecido ao meio ambiente, tal como estava definido pela Política Nacional de Meio Ambiente, passando a estabelecer o compromisso ao Poder Público e à comunidade de preservar e conservar o meio ambiente para as gerações futuras, de modo a priorizar a qualidade de vida. Nessa perspectiva, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elevou o meio ambiente à natureza de bem de uso comum do povo, já que é essencial à saúde e à qualidade de vida, estabelecendo responsabilidade dos cidadãos e do Poder Público de defendê-lo e de preservá-lo (MILARÉ, 2004, p.306). Além disso, cabe salientar as observações do mesmo autor em relação à previsão legal do Direito do Ambiente,

Para tanto, o direito do ambiente apresenta sua base normativa no Capítulo VI, do título VIII (Da ordem Social), consubstanciada toda ela no artigo. 225, com seus parágrafos e incisos. O referido dispositivo apresenta *três conjuntos de normas*, o primeiro aparece no *caput* como norma principal reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o segundo encontra-se no § 1º, acompanhado dos seus incisos que estabelece os instrumentos de garantia e efetividade do direito abordado no *Caput* do artigo; o terceiro compreende um conjunto de *determinações particulares*, em relação a objetos e *setores*, referidos nos §2º a 6º, que por tratarem de áreas e situações de elevado conteúdo ecológico, mereceram desde logo proteção constitucional (2004, p.307).

E, para complementar, Leite define o Artigo 225 da seguinte forma:

Apesar de não estar inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não é possível afastar o seu conteúdo de direito fundamental. Da leitura global dos diversos preceitos constitucionais ligados a proteção ambiental, chega-se à conclusão que existe verdadeira consagração de uma política ambiental, como também de um dever jurídico constitucional atribuído ao Estado. Acrescenta-se, ainda a constatação de que o art.225 inclui expressão “todos têm direito” e impõe, posteriormente, incumbências ao Estado e à coletividade, significando inequivocamente tratar-se de um direito fundamental do homem. (2003, p.87).

Todavia, afirma Canotilho (2010) que tão somente a constituição não pode assumir isoladamente o quadro de juridicidade ambiental. A sociedade caminha para uma nova concepção de ordem ambiental inspirada não mais em códigos binários da forma jurídica ou de códigos binários de ética ou moralidade, mas através de uma institucionalização de mecanismos nacionais e internacionais de cooperação e controle na prossecução das metas ambientais. Nesse sentido, assume a norma constitucional o papel de concretizar o programa jurídico-constitucional estabelecendo aos seus agentes públicos e privado atuação no ambiente como fim e medida em suas decisões (CANOTILHO, 2010).

Prevê, assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art.225, caput, em relação ao meio ambiente que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Quanto ao texto legal expresso pelo aludido artigo, Molinaro elucida que

As relações do ser humano com o ambiente são relações biocenóticas desenvolvidas no entorno, vale dizer, vínculos que se estabelecem com todos os organismos de diversas espécies, orgânicos e inorgânicos, que vivem e se reproduzem em determinadas condições em um dado meio. São relações complementariedade que unem todas as espécies num único sistema de sustentabilidade do mundo, onde responsabilidade de todos e de cada um está na satisfação de necessidades atuais sem fraudar as perspectivas das gerações futuras, pois e nelas que reside à compreensão da nossa geração, e é desde elas que nos atormenta a angustia da incompletude em preservá-las (p.33, 2007).

Numa perspectiva de gestão ecológica, o país deve pôr em prática diversas ações que visam à preservação e ao melhoramento da vida natural e humana. Tais medidas devem estar ancoradas, sobretudo, na ordem ecológica, sociológica e econômica para favorecer a melhor conscientização dos problemas ambientais (SILVA, 2010). E, cabe acrescentar, reiterando o significado e a extensão do artigo 225 que,

Na primeira parte, observou-se um direito fundamental que, á primeira vista é, simultaneamente, um direito social e individual, pois deste direito de fruição ao

meio ambiente, ecologicamente equilibrado, não advém nenhuma prerrogativa privada. Não é possível, em nome deste direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado. O caráter jurídico do meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um bem comum do povo. Assim, a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada á realidade social. (2003, p.87).

Paulo de Antunes, em relação à Constituição Brasileira de 1988, orienta que,

A constituição de 1988, não desconsiderou a Meio ambiente como elemento indispensável e que servira de base para o desenvolvimento da atividade de infraestrutura econômica. Ao contrário houve um aprofundamento das relações entre o Meio ambiente e a infra-estrutura econômica, pois nos termos da constituição de 1988, é reconhecida pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida ás populações. (2010, p.63).

Dessa forma, com o advento da Constituição Federal de 1988, há uma verdadeira evolução histórica dos direitos fundamentais e do meio ambiente expresso no art. 225, caput, configurando-se como de quarta geração. Logo, o que se torna realmente inovador no artigo 225 é o reconhecimento da indissolubilidade do vínculo entre o Estado e a sociedade em torno de um bem comum. (CANOTILHO, 2010). Entretanto, relevante à aplicabilidade do dispositivo legal previsto no artigo 225 da Carta Magna Brasileira, cumpre destacar a questão do dano ambiental num sentido questionador à efetiva atuação do Estado e da sociedade frente aos aspectos ambientais.

1.3 Do dano ambiental coletivo - macrobens ambientais

Juridicamente, o dano pode ser definido de acordo com o prejuízo causado, o efeito que produz, em razão de ato de outrem que causa significativa ofensa patrimonial. O dano ambiental, assim, acompanha historicamente a evolução da sociedade em detrimento do crescimento econômico e social da humanidade significativa diminuição aos bens jurídicos ambientais.

Para Schonardie (2003, p.23), a definição de dano deriva de um prejuízo, ou seja, uma alteração negativa causada a alguém por um terceiro, que vincula a obrigação de ressarcimento, sendo que essa alteração surge em virtude de uma ação ou omissão, isto é, provocam uma lesão a interesses juridicamente protegidos. Na perspectiva de Leite (2000), o dano ambiental consiste nas alterações geradas aos elementos integrantes do meio ambiente que causam lesões aos direitos fundamentais de fruição do meio ambiente apropriado. Nessa

mesma concepção, Fiorillo (2011, p. 33) define o dano ambiental como “lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada que, direta ou indiretamente, seja responsável pelo dano (...)”.

Em relação ao dano ambiental coletivo, Leite explana que,

No Brasil, a práxis da tutela coletiva mais peculiar do dano ambiental só foi intensificada a partir de 1981, através da Lei 6.938/81, conhecida como a lei da política nacional do meio ambiente, pois anteriormente predominava a concepção de cunho individualista do direito de propriedade imprópria a uma proteção coletiva do bem ambiental, com exceção da ação popular já destacada. Lembre-se de que até então não existia um diploma especificado e global para atender a proteção do meio ambiente, posto que a tutela fosse feita por um aparato legislativo diluído e tinha como alvo principal atender a exploração feita pelo homem. Posteriormente, a lei 7.347/85, estabeleceu um instrumento jurisdicional mais contemporâneo para a responsabilização do dano ambiental coletivo. Segue a constituição da República Federativa do Brasil, que conforme apreciado, destinou vários dispositivos á proteção ambiental [...]” (2003, p.175).

O dano ambiental, numa visão coletiva, significa para Leite (2003) uma lesão ao macrobem ambiental difuso de titularidade pertencente à coletividade. Convém salientar que, enquanto macrobem de interesse difuso, distingue-se dos interesses coletivos por não estar ancorado em vínculos jurídicos, mas tão somente relaciona-se aos indivíduos de uma coletividade (ANTUNES, 2010). Também, na perspectiva de Schonardie (2003, p.31), “a proteção imediata recai sobre o meio ambiente em si e na urgente necessidade de reparação do dano sofrido. Portanto, como macrobem, o direito ambiental é considerado em uma visão globalizada e integrada”. E complementa a mesma autora em relação ao dispositivo legal de proteção ao meio ambiente:

Pela leitura do art.225, caput da CF/88, temos a afirmação de que o meio ambiente é um ‘bem de uso comum do povo’. Isso significa que é visto como interesse difuso, sendo que o proprietário, público ou privado, não poderá dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado em virtude dessa previsão constitucional, que o considera como macrobem de todos (2003, p.31).

Não obstante, Leite, em relação à responsabilização civil ao dano ambiental coletivo, afirma:

As catástrofes ecológicas de grande proporção demonstram que o direito e a responsabilização civil por danos ambientais estão ainda por dar respostas seguras e confiáveis á lesões ambientais. Estas dificuldades são precipuamente devido à complexidade do dano ambiental e em virtude do apego a uma percepção de índole individualista do direito, ligado a interesses intersubjetivos e não no trato solidário e difuso da lesão ambiental, relativo a interesses metaindividuais. (2003, p.171).

Dessa maneira, o dano ambiental coletivo consiste naquele dano que atinge os bens juridicamente tutelados pela norma ambiental cuja titularidade pertence à coletividade. Logo a sua reparação tem por intuito atender de imediato ao interesse difuso, e não particulares, públicos e coletivos, uma vez que a norma dirige-se a todos, indistin

2 A PROTEÇÃO DAS FLORESTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O meio ambiente, enquanto bem jurídico de interesse coletivo, representa patrimônio essencial à qualidade de vida. Nesse contexto, as florestas dele integrantes desempenham importante papel, pois atuam como abrigo de várias formas de vida, contemplando a riqueza da biodiversidade brasileira. Em verdade, a partir da Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, em 1972, as florestas foram consagradas como parte significativa do patrimônio ambiental natural, deixando tão somente de estar vinculadas à importância econômica. Em razão disso, o presente capítulo aborda um estudo histórico, conceitual e principiológico sobre a proteção das florestas no âmbito da legislação brasileira.

2.1 Antecedentes históricos do Código Florestal de 1965

Historicamente, a devastação ambiental tornou-se objeto de preocupação desde os primórdios da civilização. Cumpre salientar, nesse sentido, que a percepção jurídica desse fenômeno somente ocorreu nos últimos tempos motivada pelo surgimento do meio ambiente como *bem jurídico*. No Brasil, a devastação ambiental foi desencadeada pelo desenvolvimento de técnicas agrícolas, mas primeiramente pelo extrativismo da madeira para uso em construções. As primeiras formulações legislativas de proteção ambiental no período colonial foram editadas sob o reinado de Dom Afonso IV, através das Ordenações Afonsinas, as quais possuíam tipificação em relação ao corte de árvores, pois havia mera preocupação econômica com as terras da nobreza e da coroa (MILARÉ, 2004).

Em relação à legislação ambiental no período colonial, complementa o mesmo autor que,

Toda essa legislação antiga era complexa, esparsa e inadequada, deixava imune (se é que não o incentivava) o esbulho do patrimônio natural, despojado do seu caráter de bem comum e tratado ignominiosamente como propriedade privada, gerido e explorado sem escrúpulos, com discricionariedade acima de qualquer interesse maior da coletividade. (2004, p.116).

Com a Proclamação da Independência em 07 de setembro de 1822, as modificações quanto ao método de exploração ambiental foram incipientes e tão pouco surgiram alterações significativas na legislação ambiental em relação à proteção ao patrimônio natural. Do contrário, algumas normas legais incentivavam a exploração com escopo de crescimento econômico do país, acrescido de que no início do Período Imperial o pau-brasil continuava sendo importante produto de exportação, de tal forma que essa atividade continuava a ser desenvolvida em regime de monopólio pelo Estado. Ainda, o emprego do fogo para a limpeza de áreas verdes era um método obsoleto utilizado com frequência pelo incremento da produção de café e de cana-de-açúcar. Não obstante, em termos de preservação de áreas florestais, considerando a importância ambiental, os atos ficaram restritos à criação de jardins botânicos no Rio de Janeiro, Pará, Pernambuco e Bahia, pelo Decreto de 07 de Dezembro de 1830 (MARQUES, 1999).

Considerando esses antecedentes históricos, cabe registrar os apontamentos de Marques:

Contudo, a destruição ambiental continuava a ser a tônica do regime imperial. A Mata Atlântica sofria intensa intervenção antrópica, com a retirada de suas principais espécies madeireiras. Nessa época, além de ser um importante produto de exportação, e do contrabando continuar sem controle, houve uma crescente demanda de madeira para construção de casas, em razão do crescimento populacional. Contribuiu de forma significativa para esse quadro a falta de legislação que regulasse o sistema fundiário brasileiro. (1999, p.74).

De forma análoga, Milaré complementa esses apontamentos ao proferir que

O período imperial registrou alguns elementos novos na legislação que se ocupava de recursos naturais. Sem dúvida, a visão prospectiva de José Bonifácio contribuiu para rever estruturas arcaicas, como a propriedade sesmarial e corrigir erros de políticas que eram adotadas para a modernização do sistema de propriedades fundiárias e das explorações agrícolas. A título de exemplo, o primeiro Código Penal Criminal de 1830 penalizava o corte ilegal de madeiras. A lei 601 de 18 de setembro de 1850, inovava significativamente no uso do solo, disciplinando a ocupação do território, atenta as invasões, aos desmatamentos e aos incêndios criminosos, entre outros ilícitos. Nela houve sem dúvida uma preocupação de se evitar qualquer possibilidade de agredir a natureza a pretexto de aproveitamento da terra. Uma vez mais, porém, a distância entre a estrutura formal e a real neutralizou em grande parte, o espírito e a letra dessa lei. (2004, p.117).

Antunes (2010), nesse contexto, salienta que no Período Republicano houve um passo significativo para a tutela jurídica do meio ambiente com a edição do Código Civil de 1916. Este coincidiu com alguns diplomas legais tais como o Código Florestal Decreto n. 23.793 de 1934, a Defesa Sanitária Vegetal pelo Decreto n. 24.114/34 e o Código de Águas presente no

Decreto n. 24.643/34, os quais apresentavam regras atinentes ao uso e proteção dos fatores ambientais. Nesse mesmo entendimento, Silva retrata que

[...] Uma legislação com algumas normas específicas de proteção do meio ambiente desenvolveram-se a partir de 1934, tal como: o Código Florestal (Decreto 23.793 de 23.1.1934) substituído pelo vigente instituído pela Lei 4771 de 15.9.1965, o Código de Águas (Decreto 24.643 de 10.7.1934), ainda em vigor que no título IV do livro II, sobre águas nocivas reprime a poluição das águas, o código de Pesca (Decreto lei 794 de 19.10.1938) que trouxe algumas normas protetoras das águas (art.15 e 16), que foram ampliadas no art.36 a 38 do Código de Pesca, baixado pelo Decreto lei 221 de 28.1.1967 que é o que está em vigor. Contudo a tutela jurídica do meio ambiente aparecia circunstancialmente nesses diplomas legais. Só recentemente se tomou consciência da gravidade da degenerescência do meio ambiente natural, cuja proteção passou a reclamar uma política deliberada, mediante normas diretamente destinadas a prevenir, controlar e repor sua qualidade. (2010, p.36).

Na mesma linha de pensamento, quanto à legislação ambiental no Período Republicano relacionadas à proteção do patrimônio ambiental e a Constituição Federal de 1934, destaca Antunes,

As competências legislativas federais foram muito ampliadas e, principalmente, deve ser anotado que elas cresceram nas áreas que modernamente são classificadas como *infraestrutura*, isto é, atividades necessárias para o desenvolvimento econômico. De alguma forma, a Constituição Federal de 1934 estimulou o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional que se preocupou com a proteção do meio ambiente, dentro de uma abordagem de conservação de recursos econômicos. Um bom exemplo, do que estou falando é o Código de águas de 1934, cujos objetivos primordiais estavam relacionados à produção de energia elétrica. O mesmo se pode dizer em relação ao antigo código florestal, que buscou estabelecer mecanismos para a utilização industrial das florestas. Ambos os diplomas legais continham normas visando à proteção dos recursos. A ideologia política do liberalismo fez com que a chamada República Velha demonstrasse pouca ou nenhuma preocupação com as questões florestais. Tal negligência legislativa ocorreu tanto na área civil como na área penal. A revolução de 30 e o fim da República velha trouxeram uma alteração profunda na regulamentação legal da proteção das florestas, pois a concepção jurídica predominante passou a ser a da intervenção estatal na ordem econômica com o objetivo de promover o desenvolvimento e de compensar determinadas desigualdades. (2010, p.61).

Entretanto, na década de 60, entusiasmados pelos movimentos ecológicos, novos textos legislativos surgiram dirigidos à prevenção e ao controle da degradação ambiental, com destaque à Lei n. 4.771 de 15.09.1965 - Código Florestal. Em uma perspectiva mais contemporânea, somente na década de 1980 a legislação ambiental desenvolveu-se de maneira célere e consistente, haja visto que o conjunto das leis vigentes até o momento não se

preocupava em proteger o meio ambiente de forma específica, na medida de atender a demanda de exploração. Nesta perspectiva, o Estado atribuía ao próprio indivíduo a tutela ambiental caso estivesse incomodado com atitudes lesivas, o sistema tornou-se irregular e omissivo em razão de que o indivíduo lesado não possuía condições de desenvolver ação em face do agressor (MILARÉ, 2004).

Ainda, acrescenta Antunes (2010) que a implementação do regime político de 1964, antecedente à Lei n. 4.771 de 1965 – Código Florestal –, trouxe uma exacerbação do poder executivo federal, que passou a ser exercido com autoridade mediante uma ditadura civil militar. Esse período influenciou fortemente o texto legislativo atribuído ao Código Florestal com destaque para hipertrofia dos Poderes da União. Também, como influência ao texto de proteção ao meio ambiente, surge o pressuposto do atendimento de outro valor fundamental – o direito à vida –, de modo que estabeleceu o ordenamento jurídico constitucional uma série de garantias ou mecanismos capazes de assegurar à cidadania os meios de tutela judicial daqueles bens. E, ao declarar, na norma constitucional, o meio ambiente como “*bem de uso comum do povo*”, reconhece a natureza de direito público subjetivo essencial à manutenção da vida, impondo co-responsabilidade aos cidadãos e ao Poder Público para sua defesa e conservação, sendo pertinente à análise de um dos principais dispositivos de proteção jurídica ambiental - Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - 6.938/81.

2.2 Os objetivos e princípios da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei n. 6.938/81

A política nacional do Meio Ambiente foi estabelecida pela Lei n. 6.938 de 1981 com base na Constituição Federal de 1969, que atribuía à União competência para legislar sobre matérias relacionadas à proteção e à defesa das florestas e das águas. De modo que a concepção desse instrumento normativo representou importante avanço para as questões atinentes à defesa e à qualidade do meio ambiente no Brasil, pois tinha como pressuposto ser parte integrante de um conjunto de normas cujo objeto central seria o desenvolvimento econômico, social, urbano e tecnológico na busca pela preservação ambiental (SILVA, 2010).

Para Milaré (2004), o contexto histórico que antecedeu a aprovação da Política Nacional do Meio Ambiente foi marcado pela oposição entre o crescimento econômico e a proteção ambiental polarizando a sociedade. Em virtude disso, nas sociedades mais desenvolvidas economicamente surgiu a necessidade de implantar uma legislação ambiental adequada para a proteção do meio ambiente. No Brasil, algumas regiões industrializadas

assumiram essa responsabilidade a exemplo, dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Contrários a esse entendimento, outros Estados continuaram explorando os recursos naturais favoráveis ao crescimento econômico, em detrimento às restrições ambientais, mesmo com a Lei Federal n.6938 de 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual priorizou a busca pelo aperfeiçoamento de normas estaduais já vigentes e a instituição de um Sistema Nacional do Meio Ambiente que atribuiu aos Estados a responsabilidade na execução de normas protetoras ao ambiente, não havendo um efetivo plano de ação governamental integrando as práticas entre União, Estados e Municípios.

Ainda, de acordo com Antunes (2010), a elaboração e a aprovação do texto normativo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente foram atribuídas em um período de autoritarismo político administrativo que ocasionou a predominância de imposições políticas e distorções econômicas e sociais. Embora estivesse o país diante desse contexto, a Lei n. 6938 de 1981 revelou-se como valioso instrumento para nortear e definir as intervenções originárias da ação governamental e da iniciativa privada em relação ao meio ambiente.

E, paradoxalmente, Milaré, quanto ao referido texto legal, esclarece,

Diga-se, a bem da verdade, que é irreal o planejamento ambiental isolado do planejamento econômico e social. O meio ambiente é um bem essencialmente difuso e engloba todos os recursos naturais: as águas doces, salobras e salinas superficiais ou subterrâneas; atmosfera, o solo o subsolo e as riquezas que encerram assim como a fauna e a flora e suas relações entre si e com o ser humano. Por isso mesmo, o planejamento da utilização de tais recursos deve considerar todos os aspectos envolvidos: econômicos, os sociais e os ambientais. Não é possível planejar o uso de qualquer desses recursos apenas sob o prisma econômico-social ou somente sob o aspecto da proteção ambiental. Ora o planejamento integrado das políticas públicas ainda não existe no Brasil, mercê da excessiva setorização e verticalização dos diferentes Ministérios. A isso acresce a inexistência de efetivas definições políticas por parte dos partidos políticos e dos governos, em geral. (2004, p.385).

Complementa Silva (2010) que a Política Nacional Ambiental representou importante passo para o tratamento global e unitário da defesa da qualidade ambiental no país. Porém, essa perspectiva deve levar em consideração que a Política Ambiental não basta em si mesma em razão de ser parte integrante de políticas governamentais que devem compatibilizar os objetivos previstos em seu texto legal de modo a favorecer o desenvolvimento econômico, social, urbano e tecnológico, impondo delimitações para preservar o equilíbrio ecológico e bem-estar da sociedade. A busca por esses objetivos expressos no texto legal do artigo 2º da Lei n. 6.938/81 não raro impõe limites à exploração dos meios de produção e o manejo sustentável, impedindo a acelerada utilização dos bens ambientais e procurando mediar o interesse econômico e o ambiental.

Normativamente, a Lei n.6938/81¹ sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, artigo 2º, estabelece o objetivo e os princípios. Para Milaré (2004), o objetivo geral do referido dispositivo legal encontra previsão no *caput* do artigo 2º dado o atendimento aos princípios dispostos em seus incisos. Sendo que a *preservação, melhoria e recuperação* constituem condição necessária ao desenvolvimento do modo sustentável e, nesse enfoque, a *segurança nacional* que foi característica do período militar atualmente relativizada, levando em consideração a proteção à *dignidade da vida humana* de caráter coletivo. Quanto ao texto legal expresso pelo aludido artigo, no que tange ao objetivo geral da Política Ambiental, o autor elucida que,

O objetivo geral, dada a sua abrangência, só é alcançado com a realização dos objetivos que são suas partes integrantes; na inadimplência de alguns destes, aquele não se perfaz. Por seu turno, os objetivos específicos são implementados e atingidos quando as políticas respectivas são postas em prática, com seus planos programas e projetos. São todas as ações encadeadas e hierarquizadas. As metas concretas e mensuráveis neles contidas podem ser quantificadas e facilmente avaliadas. Já os objetivos não quantificáveis são alcançados mediante uma ação sistemática e continuados, e sua avaliação é apenas qualitativa. Mas em seu conjunto, é possível aferir os resultados positivos e as falhas existentes [...] (2004, p.388).

Nessa perspectiva, como consta no artigo 2º da Lei n. 6.938, de 1981, a palavra “objetivo” traz um sentido genérico, como um objetivo último – nesse caso uma finalidade em si mesma. Porém, o artigo 4º com seus incisos do referido texto legal aborda de forma detalhada o que seriam os objetivos específicos da Política Ambiental, fundamentais à integralização do objetivo geral (SILVA, 2010).

E, para complementar o entendimento do autor, o artigo 4º da Lei n.6.938 de 1981, estabelece normativamente os objetivos específicos da Política Nacional do Meio Ambiente²,

¹ A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia á vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e á proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o seu uso coletivo; II- racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III- planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV- proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V- controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI- incentivos ao estudo á pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII- acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII- recuperação de áreas degradadas; IX- proteção de áreas ameaçadas de degradação; X- educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

² A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e equilíbrio ecológico; II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa a qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos ambiente e equilíbrio ecológico; II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa a qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios; III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de

Dessa forma, pretendeu o legislador adequar planos, projetos e programas às exigências ambientais, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, com previsão no inciso I do referido artigo, ou seja, a capacidade que o patrimônio ambiental pode ofertar, de modo a levar em conta o equilíbrio ambiental e a qualidade do ambiente. Com relação ao inciso II, este complementa o anterior passando a particularizar e aplicar aos grupos específicos de atores sociais e agentes ambientais, no caso o Poder Público, envolvendo diferentes medidas e atribuições. Quanto ao inciso III, este buscou a adequação aos avanços tecnológicos e científicos referentes à qualidade do meio ambiente, refletindo a importância da saúde ambiental para uma cidade saudável; o inciso IV e V complementam a proposta do inciso anterior ao definir necessária a implantação de incentivos à coleta de informações ambientais e monitoramento para o controle ambiental. Contudo, os incisos VI e VII referem-se, respectivamente, à manutenção e à proteção de todos os recursos ambientais e à adaptação aos procedimentos licenciatórios quanto às penalidades aplicáveis disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação e à correção da degradação ambiental (MILARÉ, 2004).

Para Marques (1999), fundamentais também são os princípios norteadores da Política Ambiental, proposições que servem de base para as orientações quanto à ação do Poder Público, previsto no artigo 4º da Lei n.6.938/81. Assim, estes não se confundem ou identificam-se com os princípios do Direito ambiental, pois são formulações distintas, embora exista coerência e complementaridade. Cabe acrescentar, ainda, o entendimento de Milaré quanto aos princípios da Política Ambiental:

É forçoso abstrair os aspectos formais desta norma prática e perscrutar o espírito da lei, daí se depreende que: O meio ambiente, como patrimônio da coletividade, precisa ser mantido em equilíbrio (dinâmico) através da ação governamental, dever esse posteriormente explicitado pela Constituição Federal como obrigação compartilhada pelo poder público e pela sociedade (princípio I), A utilização dos recursos ambientais deve ser racional, mediante proteção específica de áreas representativas (princípio IV), ou melhor, dizendo, com o estabelecimento de áreas a serem preservadas sob diferentes formas, desde a simples Área de Proteção Ambiental até as Áreas de Preservação Permanente, Estações Ecológicas e Reservas Biológicas, de usos severamente restritos e sujeitas a especial vigilância. Este

recursos ambientais; IV – ao desenvolvimento de pesquisas e tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V – à difusão de tecnologias de manejo do ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI – à preservação e a restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício a vida; VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

princípio está desenvolvido na Lei 9.985/2000, de 18.07.2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC. (2004, p.386).

Considera Silva (2010) que os princípios da Política Nacional de Meio Ambiente irradiam proporções com a finalidade de orientar as ações do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que tenham como objeto e finalidade principal a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental proporcionando equilíbrio ecológico” (p.75), considerando o meio ambiente como um patrimônio coletivo em que se deve priorizar pela racionalização do uso. Assim, a preservação de áreas representativas de ecossistemas não denota tanto um princípio, mas um meio para atingir a finalidade da Política Ambiental igualmente exigida pelo artigo 225, § 1º, da Constituição Federal como recurso para assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, torna-se pertinente estabelecer a definição e caracterização dos espaços territoriais protegidos, tais como: Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, bem como a distinção que se estabelece em relação ao significado de florestas.

2.3 Definição de Florestas, Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal

Juridicamente, o termo *florestas* esta relacionado à legislação concorrente entre União e Estados, não sendo utilizado o termo *flora*. Entretanto, cumpre distinguir que o termo *flora* repousa em sentido amplo da acepção coletiva do conjunto de espécies vegetais do país ou de determinada localidade em que estão inclusas as *florestas*.

Para Silva (2010, p.162), a definição de *florestas* deriva da definição de *flora*, ou seja, representa um tipo de *flora*, conceituada antigamente como toda a vegetação alta e densa, cobrindo uma área de grande extensão. Logo, o termo *Florestas* conceitua-se como um conjunto de vegetação razoavelmente densa e elevada, compreendendo matas e bosques, ou seja, formações de grande ou de pequena extensão. Cabe salientar que esse conceito não inclui as áreas verdes urbanas que estão sob a égide dos Planos Diretores e de leis municipais de uso do solo, conforme dispõe artigo 3º, inciso XX, da Lei n. 12.651 de Maio de 2012.

Em relação ao conceito de *floresta*, Milaré complementa que,

O termo *floresta*, na linguagem corrente, evoca uma formação vegetal de proporções e densidades maiores. Mata selva, grandes extensões cobertas de arvoredo silvestre e espesso, bosques frondosos e denominações semelhantes sempre acorrem à memória ou à imaginação. Floresta “virgem” é aquela que ainda não foi aberto ou desbravado pelo homem, o que hoje em dia, torna-se cada vez mais raro. Florestas “antigas” são aquelas que não sofreram qualquer perturbação séria e nas quais as árvores jamais foram cortadas. Florestas “modificadas” são aquelas em que durante os últimos 250

anos, as árvores tem sido abatidas por cortadores de madeira e agricultores migratórios, podendo incluir florestas administradas, nas quais há um esforço intencional e concentrado para recomposição e manejo sustentado. (2004, p.195).

Recorda Capra (2005), em sentido amplo do conceito ecológico, que os recursos naturais como as florestas são dotados de um poder de auto-renovação, sendo possível a natural regeneração dessas estruturas vivas, pois constituem sistemas de suporte à vida de outras partes da biosfera, interagindo com o ambiente, especialmente em relação ao clima. Nesse mesmo entendimento Ricklefs (2010), salienta quanto à importância das florestas, visto que estas atuam no controle dos ciclos biogeoquímicos, além de trazerem suporte à fertilidade do solo e de abrigar estimável patrimônio de biodiversidade, sendo transcendental seu significado e importância. Para Canotilho (1991), o direito busca, mediante outras áreas do conhecimento, conceitos voltados para o estudo das florestas com a finalidade de garantir maior eficácia em relação à legislação florestal. Obviamente, antes de se juridicalizar os conceitos científicos foi necessária a definição das diferentes modalidades de florestas de maneira genérica para viabilizar conceitos jurídicos específicos para cada tipo de floresta concretamente determinado.

Nesse contexto, Milaré, em relação à previsão legal quanto aos espaços territoriais protegidos, conceitua,

Espaços territoriais especialmente protegidos são espaços geográficos, públicos ou privados, dotados de atributos ambientais relevantes, que por desempenharem papel estratégico na proteção da diversidade biológica existente no território nacional requerem sua sujeição, pela lei, a um regime de interesse público, através da limitação ou vedação do uso dos recursos ambientais da natureza pelas atividades econômicas. (2004, p.233).

Dessa maneira, Silva (2010) ressalta que a Constituição brasileira foi inovadora ao regular de forma expressa um dispositivo legal que contemplasse a garantia de proteção aos *espaços territoriais* e seus componentes. Logo, através do artigo 225, §1º, I, II, III e VI, materializa-se mediante quatro categorias de *espaços protegidos*: Áreas de Proteção Especial, Área de Preservação Permanente, a Reserva Legal e as Unidades de Conservação. Com relação às *Áreas de Preservação Permanente*, o autor orienta que,

O mais importante do ponto de vista jurídico protecionista foi à adoção do conceito de floresta de *preservação permanente*, que não se limitará a reproduzir o conceito de floresta protetora do Código anterior. É bem mais abrangente, abrindo possibilidade à atuação mais ampla do Poder Público, ao estabelecer dois modos de instituição de florestas de preservação permanente: as *ex vi legis* e as *declaradas* nos termos dos artigos 2º e 3º [...]. (2010, p.171).

Na mesma linha de pensamento, entende-se por *Áreas de Preservação Permanente* (APP), segundo o inciso I do artigo 1º do Código Florestal, redação dada pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, comentada por Silva,

A área coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flor, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Florestas de preservação permanente por efeito da lei: consideram-se de preservação permanente “*ex vi legis*”, ou seja, por determinação do próprio Código, nos termos de seu art.2º, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d’água, em faixa marginal cuja largura mínima será: de 30 metros para os rios de menos de 10 metros de largura; de 50 metros para os cursos que tenham de 10 a 50 metros de largura; de 100 metros para os cursos d’água que tenham de 50 a 200 metros de largura; de 200 metros para os cursos d’água que tenham de 200 a 600 metros de largura; de 500 metros para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 metros; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais; nas nascentes ainda que intermitentes, e nos chamados olhos d’água, qualquer que seja a sua situação topográfica, em um raio equivalente a 100% na linha de maior declive; nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; nas bordas dos tabuleiros ou chapadas a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m em projeções horizontais, em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação. (2010, p.172).

Ainda, considerando a função sócio-ambiental e a necessidade de regulamentar o artigo 2º da Lei n. 4771 de 1965, no que concerne às áreas de preservação no entorno dos reservatórios artificiais, a Resolução n. 302/02 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, estabelece no artigo 1º que “Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as *Áreas de Preservação Permanente* de reservatório Artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso em seu entorno”.

Reconhece Antunes (2010), nesse sentido, que a relação atribuída às *florestas de Preservação Permanente* pelo efeito do código florestal e das legislações previstas pela União tão somente estabelecem normas gerais, sendo pertinente aos Estados mediante legislação própria, e a políticas públicas determinar outros critérios que definam locais em que a flora será considerada de preservação permanente.

Difere-se, por sua vez, a *Reserva Florestal Legal*, que representa um elemento importante da propriedade florestal constituída de uma área cujo percentual da propriedade total é definido em lei, variando conforme as peculiaridades ecológicas e geopolíticas, não sendo possível a utilização econômica de forma tradicional, devendo obedecer à tipologia física e o bioma o qual está inserida a propriedade florestal. Contudo, não se confunde com as áreas de preservação permanente, que apresenta outra destinação ecológica e legal, a Reserva Legal deverá ser averbada no Registro de Imóveis para conhecimento de terceiros, a sua não-

averbação não exonera o proprietário da obrigação de respeitá-la, pois não se constitui pela averbação que tão somente declara a existência da reserva legal. (ANTUNES, 2010).

Convém salientar, além disso, que a Medida Provisória n. 1.956-53 de 23 de agosto de 2000³, trouxe diversas alterações ao Código Florestal, dando nova redação ao artigo 1º da Lei n.4.771, de 15 de setembro de 1965, em sua alínea III do § 2º, que estabeleceu o texto normativo. Para Canotilho (1991), a previsão legal do dispositivo referente ao uso sustentável dos recursos naturais está intimamente ligada às áreas em que seja assegurada a reprodução continuada dos atributos ecológicos da área explorada, tanto em seus aspectos de flora como de fauna. Isto é, sustentável será o uso que não subtraia das gerações futuras o desfrute da flora e da fauna, em níveis compatíveis com a utilização presente.

E, para complementar quanto às medidas adotadas para efetivar a aplicação da Reserva Florestal Legal, Milaré esclarece que

Tirante, portanto, a porção continua destinada à reserva legal, no restante da propriedade ficam permitidas a exploração e supressão das florestas sob o domínio de particulares, mediante prévia autorização do órgão de controle ambiental competente, desde que não estejam enquadradas no regime de preservação permanente ou em qualquer outro regime de proteção estabelecido por ato normativo específico (2004, p.173).

No entanto, Silva (2010) salienta a responsabilidade pela recuperação desses *espaços territoriais protegidos* para que não haja supressão das áreas de proteção florestal, sem, contudo, causar prejuízos às legislações específicas que estabelecem regramento às outras formas de vegetação instituídas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Em virtude disso, torna-se pertinente a análise do dispositivo legal previsto pela Lei 12.651/12, com relação às áreas de proteção florestal, especificamente as áreas de preservação permanente e a reserva legal, invocando o princípio da proibição do retrocesso ecológico para a fundamentação do disposto.

³ **Reserva Legal:** área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

3 A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANISTIA PELOS DESMATES PELA LEL.12.651/12 EM FACE DO PRINCÍPIO DE PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

O Código Florestal Brasileiro, estabelecido pela Lei n.4471/65, buscou atribuir importante regulamentação e proteção do uso das formações vegetais, principalmente quanto ao impacto sobre as Áreas de Preservação Permanente (APP's) e a Reserva Legal (RL). No entanto, o advento do novo texto normativo previsto pela Lei n.12.651/12 tem gerado divergências ao fixar novos limites de proteção relacionada a estas áreas protegidas. O presente capítulo aborda no âmbito dos direitos fundamentais sociais o princípio de proibição ao retrocesso ambiental e seus limites, bem como o mínimo existencial ecológico relacionado à possibilidade de supressão e redução das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e sua legitimidade a luz da Constituição Federal Brasileira de 1988, tendo em vista a possibilidade de concessão de anistia às multas do produtor rural que desmatou até 2008.

3.1 O princípio da proibição do retrocesso ambiental e o mínimo existencial ecológico

Segundo, Bonavides (2009, p.289), os *princípios* pertencem a mais alta escala normativa sendo reconhecidos como fonte essencial para todo o ordenamento jurídico. Recebem máxima instância valorativa no âmbito constitucional em razão da positivação de normas que estabelecem regulamento a outras normas. Incorporados à constituição, os princípios ali constantes formam o reflexo do consenso social sobre os valores básicos e principalmente critérios dos quais deveriam mesurar-se todos os conteúdos normativos. Em

caráter abrangente, o *princípio* traduz a essência da ordem, visto que direciona os sistemas em seus parâmetros fundamentais. Dessa forma, os *princípios jurídicos* constituem importante ferramenta para a interpretação e condução do conhecimento (SCHONARDIE; DIAS, 2011)

E, para complementar, convém salientar a definição atribuída por Silva, aos *princípios*,

São ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais. Isto é, os princípios que começam por ser à base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em norma princípio e constituindo preceitos básicos da organização constitucional. (2010, p.92).

Nesse mesmo entendimento, Bonavides, orienta em relação aos princípios constitucionais positivos que,

A proclamação da normatividade dos princípios em novas formulações conceituais e os direitos das cortes supremas no constitucionalismo contemporâneo corroboram essa tendência irresistível que conduz à valoração e eficácia dos princípios como normas-chaves de todo o sistema jurídico normas das quais se retirou o conteúdo inócuo de programaticidade mediante o qual se costumava neutralizar a eficácia das constituições em seus valores reverenciais, em seus objetivos básicos, em seus princípios cardeais. (1999, p.286).

Assim, é assente na doutrina que os direitos e a proteção a eles conferida estão presentes na base das constituições democráticas reconhecidos mediante os *princípios* que norteiam e orientam o sistema jurídico de maneira eficaz. Em relação aos direitos sociais ou pertencentes à coletividade, convém acrescentar que o reconhecimento desses direitos suscita a prática dos direitos do homem, mas também a intervenção do Estado isto é, a efetiva ampliação do poder Estatal (BOBBIO, 2004).

Nesse sentido, para o direito ambiental foi reconhecido, embora se resguarde divergências doutrinárias quanto à classificação uma variedade de princípios ambientais, decorrentes dos textos legais e do próprio sistema constitucional que, sobretudo, buscaram reafirmar em seu núcleo principal o comprometimento das políticas ambientais no desenvolvimento sustentável para viabilizar um ambiente equilibrado que possa gerar qualidade de vida. Dentre esses princípios, pressupõe-se a busca imediata por níveis mais adequados de proteção ambiental, garantindo continuidade daqueles já conquistados mediante as políticas públicas ambientais, e complexos normativos, conforme estabelece o *princípio de proibição ao retrocesso ambiental* (CANOTILHO, 2010).

No mesmo contexto, complementa Silva,

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida como matriz de todos os demais direitos fundamenta do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também, estes são garantidos no texto constitucional, mas a toda evidência não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana. (2010, p.849).

Para além desse entendimento, leciona Ayala:

Desse modo, pode-se observar que, no contexto da ordem constitucional, e nos termos da orientação definida pelo STF, o meio ambiente é patrimônio público, não porque pertence ao Poder Público, mas porque a sua proteção (objetivo que é expressamente considerado pelo texto constitucional na condição de dever de todos, compartilhado entre os Poderes Públicos e toda sociedade) interessa à coletividade, e se faz em benefício das presentes e das futuras gerações sendo essa a qualidade do bem ambiental protegida pela constituição (2008, p.382).

Complementa essa ponderação Molinaro, ao referir-se sobre os princípios informados no direito-dever ambiental,

Entendemos as derivações do direito ambiental na classe dos direitos coletivos, nada obstante possam ser exercidos individualmente. Claro está este entendimento somente será possível depois que esteja garantido um ambiente são e ecologicamente equilibrado para todos. Já referimos *retro* que o legislador constitucional brasileiro de 1988, elevou o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, a categoria de um direito fundamental a vida. Sabemos que um direito à vida exige para ser viabilizado, condições bióticas e abióticas que garantam a sua permanência, portanto, não há em tese limites para este direito. O indispensável para viabilizá-lo está em que os seres necessitam de um ambiente adequado e de condições de subsistência que são providas por este mesmo ambiente, por isso, não se pode separar as condições bióticas das biológicas, assim, são de considerar que as condições físicas, psicológicas e sociais estão conectadas com a pessoa e o entorno. [...] O direito-dever fundamental ambiental está informado por muitos princípios que a doutrina vem afirmando com grande insistência, cuja revelação à ciência jurídica e os pretórios vêm aperfeiçoando. Todos esses princípios são decorrentes do primado da dignidade humana e se apresentam como: o princípio da legalidade; supremacia da constituição em matéria ambiental e da indisponibilidade dos direitos-deveres nela consubstanciados, da obrigatoriedade de proteção; da prevenção e da precaução; da compulsoriedade; da avaliação previa de riscos em obras danosas; da publicidade; da reparabilidade; da participação da coletividade; da ampla informação ambiental; da função social dos contratos e da propriedade; do poluidor-pagador; da compensação; da responsabilidade; do desenvolvimento sustentável; da educação ambiental; da cooperação internacional e o princípio da soberania dos Estados em políticas ambientais. Todos esses, em sua maioria decorrentes da amplitude do tipo contido no artigo 225, incisos e parágrafos da Constituição de 1988 [...] (2007, p.72).

Dada essa explanação referente aos princípios normativos que doutrinam a atuação do direito-dever ambiental, Pacheco (2009) atribui ao *princípio de proibição ou vedação do retrocesso* uma fonte interpretativa, plena e fundamental que estrutura esse pensamento de proteção integral dos direitos sociais e do patrimônio jurídico das pessoas. Simboliza esse princípio para as constituições que o adotaram, a exemplo a constituição portuguesa, um marco teórico que prioriza, além da impossibilidade do retrocesso social, a adoção pelo Estado de ações que visem efetivar as garantias econômicas e sociais, tendo a função de evitar que sejam retirados direitos sociais depois de obtido um determinado grau de sua realização.

Para Barroso (2001), embora não haja menção expressa do princípio da vedação ou proibição do retrocesso na Constituição Federal, este decorre do próprio sistema jurídico-constitucional e, assim qualquer lei ou mandamento que venha a regulamentar um dispositivo constitucional e institua um determinado direito e passe a incorporar o patrimônio jurídico da cidadania significa “ter direito”. Na mesma linha de pensamento, quanto ao princípio de proibição ou vedação ao retrocesso, convém destacar o entendimento de Telles:

[...] a vedação e/ou proibição do retrocesso assume [...] feições de verdadeiro princípio constitucional fundamental implícito, que pode ser reconduzido tanto ao princípio do Estado de Direito (no âmbito da proteção da confiança e da estabilidade das relações jurídicas inerentes à segurança jurídica), quanto ao princípio do Estado Social, na condição de garantia de manutenção dos graus mínimos de segurança social alcançados, sendo de resto, corolário da máxima eficácia e efetividade das normas de direitos fundamentais sociais e do direito à segurança jurídica, assim como da própria dignidade da pessoa humana (2003, p.39).

Para Molinaro (2007), quando há referência aos direitos e deveres fundamentais ambientais, num sentido de efetivação das normas sociais e do direito a segurança jurídica, está se buscando identificação de um conjunto de normas que atendam a um compromisso antrópico viabilizador da existência do ser humano, defendendo, antes de tudo, sua dignidade e dirigindo-se à manutenção de um estágio mínimo para o ambiente, vedando a degradação do mesmo. De modo que a vedação da degradação ambiental constitui principal objeto do *princípio de proibição ao retrocesso ambiental*, que representa uma violação aos direitos humanos e a transgressão aos direitos fundamentais. Acrescenta ainda o autor quanto a definição do *princípio de proibição ao retrocesso ambiental* e ao *mínimo existencial ecológico* que,

[...] o princípio da proibição da retrogradação socioambiental, no entanto nada obstante particular da mesma dialética está diretamente subsumido no entrelaçamento dos princípios matrizes: dignidade da pessoa humana e na segurança

jurídica, ele é a condição essencial das condições de responsabilidade socioambiental informada pela fraternidade que se deve estar impressa em todas as relações com o ambiente. [...] o direito de cada sujeito a um ambiente ecologicamente equilibrado não constitui *per se* um direito subjetivo susceptível de apropriação. A atribuição que ai está é de permissão que exige um dever fundamental consubstanciado na utilização racional desde uma perspectiva de fraternidade, seja com as gerações vindouras. Este *dever* é de todos e de cada um individualmente inclusive, por constitucionalmente expresso do Estado (2007, p.74).

De acordo com Custódio (2011), embora exista concordância sobre a relevante necessidade de preservação e cuidado com o meio ambiente para resguardar o mínimo existencial ecológico persistem resultados de atos da sociedade ancorados em ideias globalizadas que põem em risco a saúde e o meio ambiente.

Hipótese que aponta para necessidade do resgate e reflexão acerca do princípio de proibição do retrocesso, conforme elucida Loureiro, ao dizer que,

[...] a questão ambiental constitui uma das mais importantes dimensões de atenção e análise por parte dos múltiplos segmentos, grupos e classes sociais que compõem a sociedade contemporânea. Isto pode ser observado no aumento expressivo, tanto qualitativo quanto quantitativo, de debates, produção teórica e manifestações sócias abordando a problemática, desde a década de setenta. Por diferentes motivações e necessidades, praticamente todo sujeito individual e coletivo menciona e reconhece o ambiente como dimensão indissociável da vida humana e base para a manutenção e perpetuação da vida na terra. [...] As preocupações decorrem de um legítimo medo de sermos extintos e da reflexão sobre a possibilidade de manutenção da vida e do direito à vida, em um planeta em constante transformação e em profunda crise societária. (2003, p.39).

Contribui para essa reflexão, Molinaro, ao defender o mínimo existencial ecológico como,

[...] nesta relação cidadã deve ser encontrado no desenvolvimento da escala humana para que todos estejam atendidos em suas necessidades básicas, isto é a formulação de níveis crescentes de autodependência e o estabelecimento de articulações orgânicas entre a natureza e o saber, revelando uma interação harmoniosa dos indivíduos com a natureza que pode ser denominada de função ecológica e uma reflexão consciente sobre a ciência que revela uma função tecnológica. Isto só será possível quando se conseguir equalizar os procedimentos globais com os procedimentos locais tarefa máxima para a política, o direito e a economia [...] (2007, p.95).

Para Molinaro (2007), compreender que o ambiente é um bem pertencente à coletividade se torna fundamental, visto que se configura um entendimento que o direito ambiental é subjetivo, revelando então um direito-dever cujo núcleo está na vedação da degradação ambiental, objeto do princípio. Sob pena de defraudar o conceito que não integra

uma concepção individualista, mas, sobretudo, informa uma matriz fraterna diretamente ligada ao Estado Social Democrático de Direito, ancorado na manutenção da segurança jurídica e na proibição ao retrocesso.

Compartilha desse entendimento o *Superior Tribunal de Justiça*, em busca de soluções adequadas constitucionalmente, ao orientar que

[...] A aplicabilidade do Princípio de Proibição do Retrocesso Ecológico pressupõe que a salvaguarda do meio ambiente tem caráter irretroativo não pode admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados, a menos que as circunstâncias de fato sejam significativamente alteradas. Essa argumentação busca estabelecer um piso mínimo de proteção ambiental, para além do qual devem rumar às futuras medidas normativas de tutela, impondo limites a impulsos revisionalistas da legislação [...].

Nesse sentido, Canotilho (2010) adverte que o princípio de proibição ao retrocesso não deve ser interpretado como uma proibição de qualquer retrocesso referido às medidas concretas de proteção ambiental. Mas, sobretudo aquelas que acarretam melhoria na situação do ambiente possuem dispositivos que possibilitam delimitação normativa constitucional do nível adequado de proteção, impostas tanto constitucional como internacional. Desse modo, pertinente é a análise da proposta prevista na Lei n.12.651/12, substitutiva ao texto legal previsto pela Lei n. 4771/65, que prevê a concessão de anistia aos desmates realizados anterior a 22 de junho de 1998 mediante cadastro ao Programa de Regularização Ambiental pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

3.2 Da possibilidade de anistia pela supressão irregular das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal pela Lei n.12.651/12

Para Antunes (2010), o Código Florestal brasileiro, estabelecido pela Lei n. 4771/65 reconhecia as formas de vegetação existentes e as florestas como bens de interesse comum de todos os habitantes. Nesse sentido, seria possível exercer direitos de propriedade com algumas restrições que a legislação geral e específica atribuía, sendo que do ponto de vista jurídico protecionista, certamente o mais importante referiu-se à adoção de um conceito de *áreas de preservação permanente*, uma vez que houve a ampliação da atuação do Poder do Estado.

Desse modo, orienta Silva quanto à supressão das Áreas de Preservação Permanente que,

[...] por princípio as florestas de preservação permanente não poderão ser derrubadas nem mesmo parcialmente. Há porém duas hipóteses em que se admite a supressão: uma previa no art. 3º, § 1º, e outra no art.4º. O art.3º, § 1º, do Código, contudo admite sua supressão total ou parcial mediante prévia autorização do Poder Executivo Federal, mas tão só quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. (2010, p.174).

Diferentemente são os espaços territoriais protegidos, entendidos como áreas de Reserva Legal. Estas, por sua vez, têm seu espaço territorial variável, não sendo possível computar as áreas de preservação permanente do percentual de reserva legal. Assim, quando for fixada uma área como reserva legal de proteção florestal, não poderá ser suprimida, mas apenas utilizada sob regime de manejo florestal sustentável de acordo com os princípios e critérios técnicos e científicos (MILARÉ, 2004).

Esclarece Schonardie (2003), nesse contexto, que tendo em vista a existência de supressão irregular ou dano ambiental nessas áreas protegidas, há um acarretamento de sequelas que devem ser corrigidas para que seja possível reequilibrar a sociedade na esfera ambiental. Contempla a esfera ambiental principalmente os bens ambientais essenciais para vida sadia e digna, dessa forma tem-se definido que a lesão ou dano ambiental atinge duas esferas: a *coletividade* e o *individual*. Com relação à lesão ao interesse da coletividade, este recai sobre a proteção imediata, dada a urgência na reparação do dano sofrido em uma visão globalizante. Ainda, as lesões ou danos ambientais individuais não estão vinculados a uma repercussão imediata, porém, de forma mediata, contribuem para sua proteção e exercício indireto da cidadania ambiental.

Consequente, orienta Valle (2010) que, com advento da Lei n. 12.651/12, que substitui o Código Florestal Brasileiro Lei n.4771/65 com o propósito de modernizar o antigo texto normativo, não teria alcançado o objetivo principal de tutelar o meio ambiente de modo a coibir os desmates ilegais e a destruição do patrimônio, embora houvesse um rigor normativo. Cumpre salientar, além disso, que o antigo Florestal Brasileiro previsto pela Lei n.4771/65 tinha importante função ao regulamentar e proteger o uso das formações vegetais, possuindo grande influência nas propriedades rurais em relação às áreas de preservação permanente e a reserva legal, pois este instituto pertencia à importante tríplice normativa, acompanhado da Constituição Federal Brasileira e da Política Nacional do Meio Ambiente. (SCHONARDIE, 2011).

Para Valle (2010), a Lei n.12.651/12 implicou em algumas propostas que retrocederam a proteção ambiental, principalmente em relação a punições em virtude de ilícitos ambientais. Estabelece o texto normativo a anistia aos desmates ilegais e degradações ambientais efetuadas até 22 de julho de 2008. Esta legislação, assim, proíbe autuações e suspende as multas já aplicadas por supressão irregular da vegetação em áreas de preservação permanente, praticadas até o período anteriormente mencionado. Como implicação, as práticas danosas e ilícitas ocorridas nos últimos tempos seriam contempladas com o perdão mediante a adesão do produtor que cometeu o ilícito ao Programa de Regularização Ambiental, beneficiando a ilegalidade das atividades agropecuárias.

Esclarece Silva sobre os instrumentos necessários ao controle ambiental que

As normas de direito Ambiental imprimem enorme condicionamento às atividades humanas, visando a resguardar a qualidade do meio ambiente. O cumprimento desse condicionamento nem sempre é espontâneo. Por isso, a legislação prevê controles prévios concomitantes e sucessivos por parte de autoridades públicas a fim de verificar a regularidade do exercício das atividades controladas [...] O descumprimento de norma ambiental implica dentre outras sanções as previstas em lei, sendo essas disposições gerais aplicadas à transgressão de qualquer norma legal disciplinadora da preservação, melhoria ou recuperação da qualidade do ambiente, mesmo quando não esteja na lei ou regulamento específico consignada a sanção para o caso [...] (2010, p.305).

Na acepção de Mukai (2002), os instrumentos de controle e proteção ambiental expressos em grande parte das legislações ambientais especificam, juntamente com o Código Penal, as penalidades aos crimes ecológicos principalmente ao desmatamento e a supressão irregular, representando a única forma para assegurar os valores ambientais e a proteção imediata de que necessitam no momento atual. Para Custódio (2011), além disso, é importante salientar que a tendência moderna aplicada à tutela dos bens ambientais sugere um texto normativo adequado à antecipação de tutela ambiental, isto é, a proteção inicia do momento do dano ao momento do exercício da atividade perigosa aos bens ecológicos. Dessa forma, a atenção do legislador deve voltar-se cada vez mais para esta tendência, que busca reprimir condutas lesivas aos bens ambientais com vistas à construção efetiva de proteção.

Diante disso, Schonardie contribui para análise quanto à viabilidade da proposta ao Código Florestal, prevista pela Lei n.12.651/12, ao esclarecer que

O referido dispositivo prevê, ainda, que o produtor rural que cometeu o ato ilícito terá o prazo de um ano a contar da data de aprovação do substitutivo para aderir ao programa de regularização ambiental. Durante esse período não poderão ser aplicadas penalidades a ele. Sobretudo, a aplicabilidade do dispositivo implica a desistência de reparação aos danos causados, impedindo a regeneração de ecossistemas impactados e a perpetuação da degradação e perda de recursos ambientais. Logo, a legislação pátria estaria beneficiando todos aqueles sujeitos que

descumpriram as legislações vigentes e penalizando todos os empreendedores que arcaram com o ônus decorrente do cumprimento da função socioambiental da propriedade, resultando no descrédito das instituições públicas, o impedimento da regeneração dos ecossistemas impactados e a perda da garantia de proteção ao bem ambiental. Tal proposta que subsidia a ideia de uma concessão de anistia aos “desmatadores” já havia sido garantida por outros institutos normativos como, por exemplo, o decreto n. 7.029 de dezembro de 2009, que originou o Programa Mais Ambiente, o qual permitia aos proprietários rurais que desmataram ilegalmente providenciar sua regularização ambiental, sendo as multas suspensas, dado o momento de adesão ao programa, exceto em casos de processos com julgamento definitivo na esfera administrativa, medida esta considerada uma verdadeira derrota ministerial para época [...]. (2011, p.199).

Nessa perspectiva, Molinaro (2007) acrescenta que algumas políticas nacionais poderiam e deveriam contribuir para a redução ao dano causado pela pressão aos ecossistemas. Porém, reconhece que essa mudança depende de grandes transformações não inteiramente possíveis, como a melhoria da governança local e global integrada, incentivos fiscais locais e nacionais, mudança de consumo e desenvolvimento, bem como o desenvolvimento de novas tecnologias não predadoras para melhor administrar o meio ambiente, somados à legislação eficaz.

Contudo, Pacheco (2009) esclarece que o princípio de proibição ao retrocesso aplicado às questões socioambientais torna visível a preocupação com a vedação à degradação ao ambiente, mediante uma valiosa perspectiva intergeracional que não permite e impede que se retrocedam as condições ambientais prévias àquelas que desfrutamos presentemente. Assim concebido este princípio como importante preceito normativo, faz-se necessário contextualizar e relativizar as situações de sua aplicabilidade para que não se torne um obstáculo para aquisições ulteriores de maior qualidade de vida. Sendo pertinente, nesse sentido, a análise dos limites para a observância do princípio de proibição do retrocesso ecológico e a constitucionalidade do substitutivo a Lei n.4771/65 com base na Constituição Federal Brasileira de 1988.

3.3 Limites do Princípio da proibição do retrocesso ecológico sob o prisma da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Toda atividade humana está condicionada a extensão e limites, isto é, não existe ação que não esteja limitada no tempo e no espaço. Aquilo que apresenta limites está fielmente determinado quanto à utilidade e aos mecanismos de atuação, como bem orienta Silva (2010) ao afirmar que os princípios apresentam limites em sua extensão e aplicabilidade, sendo frutos relacionais cujo reconhecimento está contido na própria experiência humana.

Para Molinaro (2007), o princípio de proibição ao retrocesso ecológico, ou de proibição da retrogradação socioambiental, como explora o autor na definição, também possui limites seguindo essa linha de pensamento. Sua extensão e aproveitamento estão relacionados à utilização e à viabilidade aos seres que dele dependem. Contudo, não se pode impedir o progresso e ocasionar imobilismos diante de conquistas fundamentais para a sociedade, porém, devem-se ponderar perdas e ganhos, fixando um limite de tempo para que não haja prejuízos às inovações criativas, de maneira a repudiar novas legislações e, até mesmo, o regresso quando este se impõe pela aplicabilidade do próprio princípio.

Em relação ao limite concedido ao Princípio de proibição ao retrocesso ecológico, complementa o mesmo autor que

Há condições especiais que exigem um “voltar atrás”, um retorno a situações passadas (gravosa ou não) que são necessárias para a existência. De outro modo, há momentos em que retroceder é uma conquista. Muitos são os exemplos possíveis, por exemplo, a transformação de áreas degradadas (atuais, portanto) em reservas reflorestadas, ou reconversão com planejamento industrial ou outro tipo de exploração sustentada. Ai em nada se ofende o princípio, pois seu objeto a vedação da degradação ambiental, não configura um retrocesso. O estado atual (degradado) não é valioso a reconversão sim. Os limites, portanto, dão-nos as condições em que se encontram os bens protegidos pelo princípio [...] (2007, p.81).

Recorda Pacheco (2009) em sentido amplo que, mesmo em situações ambientais não degradadas, o estado atual pode ser objeto de retrocesso quando as condições de existência o exigem. Por exemplo, em caso de áreas de reserva natural quando se propõe a reversão parcial em razão de atividades culturais, afastam a incidência do princípio de proibição ao retrocesso. Para que seja possível realizar uma análise equilibrada da aplicação e incidência desse princípio, torna-se necessário o estudo sob o prisma constitucional, levando em consideração a existência de outros princípios como: a dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da supremacia da Constituição em matéria ambiental e o da proporcionalidade.

Nesse entendimento, Custódio recorda que

Com a aplicação dos princípios constitucionais a luz da Constituição Federal Brasileira de 1988, o Brasil pode experienciar não apenas o entrelaçamento dos princípios sob o regime democrático, mas também uma serie de novas experiências a exemplo a participação da sociedade na reivindicação de políticas públicas e nma tomada de decisões. Muito embora a importância do meio ambiente seja antiga, a verdade é que a preocupação para com ele se mostra bastante recente, assim como a tentativa de conscientizar a população e fazer com que se altere seu modo de vida em prol de um meio ambiente equilibrado e saudável [...] (2011, p.51).

Dessa maneira, para Silva (2010), a Constituição brasileira foi inovadora ao regular, de forma expressa e implícita, dispositivos legais que contemplassem a garantia de proteção ambiental. E, apesar da precisão do princípio de proibição ao retrocesso em sua efetividade e

aplicação, verifica-se uma dificuldade do legislador em tornar esse ideal aplicado em alguns casos pertinentes à questão ambiental. Isto é, muito embora um meio ambiente equilibrado seja de suma importância a toda espécie humana, verifica-se que nem todos possuem esta consciência, haja visto que não demonstram o menor cuidado com a natureza e com os bens naturais.

Complementa Custódio (2011), de forma análoga, que o limite do princípio de proibição ao retrocesso tal qual o direito precisa estar ancorado na legitimidade. Sua relação, nesse sentido, não é imediata e obrigatoriamente de causa-efeito, porém abre campo para atuação legítima do direito na aceitação, participação e incentivo à organização de uma sociedade, pois inviabiliza ou impede que as condições desfrutadas pela sociedade em relação ao meio ambiente retornem ao seu *statu quo ante*.

Ainda, considera Pacheco (2011) com relação ao princípio do retrocesso a existência da ideia de uma vedação genérica do retrocesso, que reconhece a impossibilidade de simples subtração de norma infraconstitucional que regulamenta ou apenas complementa um direito ou garantia constitucional, a não ser que essa norma revogada seja substituída por outra de igual conteúdo e extensão. Desse modo, os limites também são estendidos a outras significações diferentes, por exemplo, no que diz respeito à vedação específica dos direitos fundamentais, ou seja, não se permite que os direitos fundamentais sociais, regulamentados por legislação infraconstitucional, sejam suprimidos por leis, visto que não se pode atingir o núcleo de garantia dos direitos fundamentais sociais.

Sob o prisma constitucional, Canotilho (2009) afirma que o princípio de proibição ao retrocesso decorre também do princípio da democracia econômica e social. Assim, quanto às limitações tem-se a imposição de tarefas ao Estado, relativas à conformação, transformação e modernização das estruturas econômicas e sociais, de forma a promover a igualdade real. Isso significa que não só é observada a impossibilidade de retrocesso, como também ao Estado é exigida a adoção de medidas que visem efetivar as garantias constitucionais, econômicas e sociais.

E, para complementar Pacheco leciona que,

O Estado deve evitar privações de direitos e garantias mediante a implementação de políticas públicas visando à concretização dos fundamentos da Nação, que no Brasil, estão especificadas na Constituição Federal, no qual são enfatizados os fundamentos e princípios para um Estado Democrático de Direito [...] sendo dever do Estado evitar privações, maior é ainda a obrigação de não interferir na redução de direitos já existentes e que estão incorporados ao patrimônio pessoal, ambiental e coletivo das pessoas. Seria um absurdo pensar que o Estado pudesse restringir, e reduzir direitos, isso representaria uma retração de direitos reduzindo significativamente as capacidades básicas fundamentais [...]. (2011, p.169)

Nesse sentido, Silva (2010) aponta que, com base na Constituição Federal Brasileira de 1988, a restrição do núcleo essencial dos direitos fundamentais impede a realização humana. Em que pese não ser viável a garantia do mínimo existencial, por óbvio a minimização dos direitos implica no retrocesso. Desse modo, Sarlet (2001) conclui que a proibição de retrocesso assume a condição de um dos mecanismos para a firmiação efetiva de um direito constitucional inclusivo, solidário e altruísta. Mecanismo afirmativo em consideração que a natureza não pode ser dissociada da cultura e deve se modo transversal às interações entre os diversos campos do saber.

CONCLUSÃO

Este estudo buscou elucidar as questões inerentes ao Dano Ambiental e Alteração no Código Florestal Lei n. 4771/65, especificamente a possibilidade de concessão de anistia pela proposta do novo Código Florestal Lei n.12.651/12 em face do princípio de proibição ao retrocesso Ambiental. Assim, após embasamento teórico e análise, tornou-se possível elencar algumas considerações importantes em relação a esta temática.

Atinente à proteção jurídica prevista para os bens de patrimônio ambiental, foi possível perceber que a adesão de um novo texto normativo para o Código Florestal Brasileiro gera o enfraquecimento da tríplice legislativa, o qual está inserido juntamente com a Constituição Federal Brasileira de 1988 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Nesse panorama, tal enfraquecimento decorre principalmente da ineficácia das políticas públicas, assim como também de uma cultura globalizante que inviabiliza estratégias sustentáveis para solucionar os conflitos inerentes a estas questões ambientais. Verifica-se, dessa forma, pela doutrina majoritária, que a possibilidade de concessão de anistia ou perdão aos desmates ilegais realizados no período de 2008 demonstram um descaso do legislador em relação às implicações desse dano para as gerações futuras sob a ótica constitucional.

Resta consignado, pelo entendimento majoritário, que há uma violação ao direito que garante um ambiente sadio e equilibrado a todos, principalmente ao consentir a prática delitiva, retrocedendo o direito de garantia ao mínimo existencial ecológico, conforme dispõe o princípio de proibição ao retrocesso ambiental. Destarte, não há limites cabíveis para a aplicabilidade deste princípio no caso em tela, pois este busca justamente coibir e vedar o retorno à degradação ambiental causada por práticas delitivas.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AYALA, Patrick de Araújo. **O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil**. In: CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes; LEITE, Jose Rubens Morato (Orgs). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2.ed.Rev. São Paulo: Saraiva, p.382, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Norberto, 1909. **A era dos direitos**. 10.ed. Rio de Janeiro: Ebevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Lei Federal n. 6.938, de 31 de ago. de 1981. Dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 ago. 1981.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa Brasil de 05 de outubro de 1988**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Procedimento Administrativo e Defesa do Ambiente. **Revista de Legislação e jurisprudência**. Coimbra, n. 3802,1991. p.325-326.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes, LEITE, J. R. Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. rev.São Paulo: Saraiva, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana (org). **Meio Ambiente, Constituição e Políticas Públicas**. Curitiba: Multideia, 2011.

- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva 2011.
- FONSECA, G. A. B. **Uma breve historia da conservação da biodiversidade do Brasil**. R. Megadiversidade, Minas Gerais, v.1, n.1, ed.2005.
- JACOBI, P. **Educação ambiental: o desafio da construção de um pensamento crítico, complexo e reflexivo**. São Paulo: Cortez, 2005.
- LAGO, Antonio Pádua e AUGUSTO, José. **O que é ecologia?** São Paulo: Brasiliense,1988.
- LEÃO, R. M. A. **Floresta e o homem**. São Paulo: EDUSP, 2000.
- LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- LOUREIRO, Carlos Frederico de. **O movimento Ambientalista e o Pensamento Crítico**. Uma abordagem política. Rio de Janeiro: Quartet, 2006. p.11.
- MARQUES, José Roque Nunes. **Direito Ambiental – Análise da Exploração Madeireira na Amazônia**. São Paulo: Lir, 1999.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, glossário**. 3. ed. Revista dos tribunais, 2004, p.76.
- MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental: proibição de retrocesso**-Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- MUKAI, Toshio,1938. **Direito ambiental sistematizado**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- NUNES, Rizzato. **Manual da monografia jurídica: como se faz uma monografia, uma dissertação**, uma tese. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- PACHECO, Júlio César de Carvalho. **Os Direitos Sociais e o Desenvolvimento emancipatório: globalização, crise do estado-nação, flexibilização, mandado de injunção, proibição do retrocesso social e outros temas jurídicos**. Passo Fundo: IMED, 2009.
- PADUA, S. M.; MOURÃO, L. S. **O Papel da Educação Ambiental nas Mudanças Paradigmáticas da Atualidade**. R. paran. Desenv., Curitiba, n. 102, p.71-83, jan./jun. 2002.
- PIVA, Rui Carvalho. **Bem Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- RCKLEFS, Robert. E. **A economia da Natureza**. 6 ed. Guanabara, Rio de Janeiro, 2010.
- REBELO, Aldo. **O Código da Floresta e do Feijão**. IN: Consulex, p.27-28, ed.331, ano XIV.

SANTOS, B.O; WALTRIN,O.S. **Base de dados geográficos na avaliação de áreas com restrição legal de uso do solo.** Anais XV Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto - SBSR, Curitiba, PR, Brasil, 30 de abril a 05 de maio de 2011, INPE.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano Ambiental:** a omissão dos agentes públicos. 2.ed.Passo Fundo:UPF, 2003.

SCHONARDIE, E.F; DIAS, A. **A possibilidade de concessão de anistia proposta pela reforma ao Código Florestal em face do princípio de retrogradação socioambiental.** Revista da Faculdade de Direito da UPF, v.4, p. 194-201, 2011.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional.** 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Consumidor tem direito a reparação de falha oculta até o fim da vida útil do produto.** Disponível em http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp. Acesso em 04 out. 2012.

TELLES, Vera da Silva. **Direitos Sociais:** afinal, do que se trata? Revista de Direito Social, n. 9. Porto Alegre: Notadez, 2003.

VALLE, Raul Silva Telles. **Contradições e Conseqüências do Relatório Aldo Rebelo.** In: Consulex, p.40-41, ed.331, ano XIV.